



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.903090/2013-78
ACÓRDÃO	3401-013.032 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA PAIAGUAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a)), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

A DRJ/BSB assim resumiu a questão dos autos (fls. 87/89):

Trata-se de julgamento de Manifestação de Inconformidade contra o não reconhecimento de crédito relativo a PIS não-cumulativa exportação, referente ao segundo trimestre de 2004. O crédito de valor total R\$ 28.585,32 foi inicialmente pleiteado através do pedido de ressarcimento nº 35447.24923.200209.1.1.08-0966.

Após isso, o contribuinte transmitiu a declaração de compensação nº 37267.52989.200209.1.3.08-4791, na qual compensou o valor com débitos de sua titularidade.

A análise dos documentos foi feita eletronicamente pelos sistemas desta Receita Federal do Brasil, os quais concluíram que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37267.52989.200209.1.3.08-4791”.

Conforme folha 84, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada tempestivamente.

Em sua defesa, a contribuinte alega que incorreu em erro formal nº preenchimento do DACON ao informar no item 003 - Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação da Ficha 13A o período de apuração do crédito Maio/2004, pois o crédito descontado de R\$ 6.850,17 refere-se ao mês de Novembro/2008.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, em síntese, sob o fundamento de que o indébito não fora devidamente comprovado.

Conforme o Aviso de Recebimento, a Recorrente fora intimada em 06/10/2020 e, na data de 05/11/2020, foi anexado aos autos Termo de Análise de Solicitação de Juntada.

No entanto, quando da abertura do respectivo documento, constatou-se a juntada, tão somente, de cópia do Acórdão de julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Por tal motivo, na sessão do dia 14 de março de 2023, aprovou-se a Resolução de fls. 115/117 para que, convertendo-se o julgamento em diligência, fosse a contribuinte instada a apresentar a peça recursal.

O Aviso de Recebimento fora recebido em 19/05/2023 (fl. 125) e, em 16/06/2023 (fl. 126), a SLC AGRÍCOLA S.A., na qualidade de sucessora da FAZENDA PAIAGUÁS, acostou o demonstrativo de fls. 426/441 e o Recurso Voluntário de fls. 410/423, alegando o seguinte:

- que o reconhecimento parcial do saldo credor apontado decorreu de simples erro no preenchimento do DACON;
- que, após o despacho decisório, foi efetuada a retificação do respectivo DACON;
- que, havendo a necessidade de comprovação dos créditos declarados, o caminho era o da diligência, o que não se observou;
- que é possível a juntada de documentos após a manifestação de inconformidade; e, - que o crédito deve ser reconhecido em sua íntegra, com a homologação da declaração de compensação.

É o relatório, Presidente.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, conheço do Recurso Voluntário.

Vencido na proposta de diligência, adoto, como razão de decidir, as premissas encaminhadas pela origem:

Segundo a impugnante, em síntese, incorreu em erro formal no preenchimento do DACON ao informar na linha 003 - Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação, da Ficha 13A, o período de apuração do crédito 2004/Maio, pois o crédito descontado de R\$ 6.850,17 referir-se-ia ao mês de Novembro/2008.

Ao analisar o caso, percebe-se que o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nas informações inseridas no DACON original (0000100200901632473) do mês de novembro de 2008, portanto o Sistema de Controle de Créditos – SCC não usou as informações constantes do DACON retificador nº (0000100201008156682), o que pode ser comprovado pelo detalhamento da análise do crédito, fls. 80/83.

Assim, o sistema glosou o crédito de R\$ 6.850,17 no mês de maio de 2004, considerando a informação constante do DACON original, tendo em vista sua utilização por desconto no período de Maio/2004.

A contribuinte afirma que esse crédito referir-se-ia ao mês de apuração de novembro de 2008.

Apesar de sua alegação, a contribuinte não apresenta documentos que comprovem esse crédito ou a sua não utilização em outro período. Cabe ressaltar que, no presente caso, por força do disposto nº inciso III, do art. 16 do Decreto PAF nº 70.235/1972, é ônus do interessado trazer aos autos os documentos comprobatórios hábeis e idôneos do alegado equívoco na apuração do crédito em comento, junto com a impugnação.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Além disso, como bem sabido, em relação ao fato constitutivo do direito pleiteado, o ônus da prova incumbe sempre a quem o alega, conforme dispõe expressamente o inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; No caso concreto, a empresa procura explicar o erro cometido, mas não enviou qualquer prova documental que corrobore a existência de seu crédito ou sua não utilização em outro período.

Assim, deve-se manter o não reconhecimento do crédito, conforme proferido em Despacho Decisório.

Efetivamente, ao interessado cumpre a prova da existência do crédito alegado, valendo sublinhar que a busca da verdade real não relativiza a distribuição do ônus probatório. Com esta *ratio*, cito, com os meus destaques:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem. Não há que se falar em violação a princípios jurídicos, entre os quais, aqueles da verdade material, contraditório e ampla defesa, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade.

Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

RESTITUIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO.

RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

O pedido de restituição, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos pretendidos, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade do pedido nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

(Numero do processo: 10880.973307/2011-88; Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção; Câmara: Terceira Câmara;

Seção: Terceira Seção De Julgamento; Data da sessão: Wed Dec 15 00:00:00 UTC 2021)

Apesar dos argumentos aportados, não há prova do crédito vindicado.

Por tais razões, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos